



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Processo nº 2025.200101

Objeto: Solicitação do 1º Termo Aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 200202/2024, celebrado com a Prefeitura de Capitão Poço e a empresa MUNDIAL NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, referente a prestação de serviços recapeamento asfáltico, oriundo da Licitação Concorrência Pública 005/2023-SRP.

PARECER JURÍDICO

Relatório

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para fins de análise do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 200202/2024, oriundo da Licitação Concorrência Pública nº 005/2023, que teve por finalidade a Contratação de pessoa jurídica para execução de obra de engenharia, para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico no Município de Capitão Poço (PA).

Foi firmado entre as partes, em 20/02/2024, o contrato supracitado, com prazo de vigência de 12(doze) meses. Todavia, em 21/01/2025, foi apresentado pelo Setor de engenharia da Prefeitura, pedido de prorrogação de prazo, por mais 12(doze) meses, sob a justificativa de que situações meteorológicas vem prejudicando sobremaneira o andamento das obras, inviabilizando a entrega da obra no período aprazado. Informa que o volume de chuvas aumentou, tornando o ritmo dos serviços mais lento.

Nesse sentido, requer a dilatação do prazo, por mais 12(doze) meses, uma vez que prejudicará a conclusão das obras pela Contratada, no prazo anteriormente contratado.

Os autos encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, com os seguintes documentos:

- A) Memorando solicitando a prorrogação contratual;
- B) Justificativa, solicitando a prorrogação da vigência do contrato 200202/2023 por mais 12(doze) meses e a formalização do 1º Termo Aditivo;
- C) Aceite da empresa contratada;
- D) Cópia do Instrumento Contratual nº 200202/2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

- E) Demonstrativo de disponibilidade orçamentário-financeira;
- F) Autorizo pela prorrogação da vigência contratual;
- G) Minuta do Termo Aditivo;
- H) Despacho para assessoria jurídica para análise acerca da possibilidade jurídica de prorrogação contratual.

É a síntese do relatório.

Fundamentação

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Compulsando os autos verifica-se que o procedimento de licitação foi devidamente instruído, nas bases que preceitua a Lei 8.666/93.

O Contrato nº 200202/2023, tem vigência até o próximo dia 20/02/2025, quando então deveriam exaurir-se todas as obrigações referentes ao contrato. Todavia, em razão de problemas climáticos não previstos inicialmente no cronograma, o chefe do departamento de Convênios e Engenharia da Prefeitura, solicitou a prorrogação do prazo de vigência do contrato através de termo aditivo, pelo prazo de 12(doze) meses, a fim de que não haja prejuízo às partes decorrentes do fim da vigência sem finalização das obras.

Analisando a justificativa para prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 200202/2023, entende-se que as justificativas são plausíveis, considerando a existência de previsão no ato convocatório e termo de contrato, bem como previsão legal prevista no art. 57 § 1º, II da Lei nº 8.666/93.

Há que ter em mente que, diferentemente do que ocorre com os contratos de serviços de natureza continuada, trata-se, aqui, de contrato de obras, tido pela doutrina jurídica como contrato por escopo. Nesse tipo de contrato, o mais importante é que a obra seja entregue e que tenha sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

construída dentro dos padrões técnicos de engenharia, para poder ser utilizada pela comunidade dentro da finalidade a que foi concebida.

Nessa espécie de contrato, uma eventual "prorrogação" na entrega do bem ou serviço não significa um aumento do valor total do contrato, nem na quantidade de serviços a serem executados, mas na simples extensão do período concedido à empresa contratada para a execução da obra, objeto do contrato

Considerando que já houve manifestação do chefe do Setor de Convênios e Engenharia, no sentido de que a prorrogação se faz necessária, não podemos obstar o prosseguimento do feito, sob pena de causar transtornos na execução contratual e, conseqüentemente, à população, maior beneficiária.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

In casu, considerando os termos da justificativa apresentada pela Administração, no sentido de serem necessários mais 12(doze) meses após o prazo inicialmente previsto, a prorrogação afigura-se, em princípio lícita e necessária, nas condições estabelecidas no § 1º, inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

A formalização de termo aditivo é adequada desde que atenda os ditames legais. No presente caso, em princípio, mostra-se possível e lícita a prorrogação da vigência do contrato por mais 180 dias, como solicitado.

A prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração na presente situação, conforme entendimento doutrinário, que colacionamos abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

(...) Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o conseqüente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Por conseguinte, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos visando exclusivamente ao interesse público.

Ao que foi exposto na manifestação do servidor que vem acompanhando a execução dos serviços, as condições meteorológicas acabaram por prejudicar a execução do contrato na forma descrita no cronograma originário, pelo que seria necessário estender o prazo para a finalização das obras, a fim de que não haja prejuízo à contratada, que não poderá ser penalizada por questão a que não deu causa.

Assim sendo, diante do que fora exposto no Processo nº 2025.200101 que dispõe acerca da solicitação de dilação de prazo de execução do contrato 200202/2024, justifica a confecção do instrumento ora analisado.

Conclusão

Ante o exposto, entendemos não haver óbices, *prima facie*, ao aditamento pretendido e manifestamo-nos favoravelmente a sobredita prorrogação do prazo de vigência do contrato 200202/2024, considerando a justificativa apresentada, com amparo no que dispõe o art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

Urge esclarecer, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentações apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes. É entendimento que submeto à superior consideração.

Capitão Poço-Pa, 29 de janeiro de 2025.

Thiago Ramos do Nascimento
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 15.502